Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2021 – *De autoria do Vereador Junior da Van* – Dispõe sobre condição para participação de licitações promovidas pela Administração Pública Municipal

Em relação à presente propositura, por apresentar vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, somos de parecer contrário à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER CONTRÁRIO

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de abril de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

COMISSÕES
Justiça, Finanças e Orçamento
DATA, 25 / 04 / 2021
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 32/2021

"Dispõe sobre condição para participação de licitações promovidas pela Administração Pública Municipal"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica estipulado como condição para participação de licitações promovidas pela Administração Pública Municipal, que tratem sobre transporte escolar, que os veículos exigidos para a prestação dos serviços tenham modelo com no máximo 20 (vinte) anos.

Art. 2º - Para a prestação dos serviços de transporte escolar, deverão os veículos prestadores serem obrigatoriamente licenciados no município de São João da Boa Vista.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RETIRADO PELO AUTOR
26 / 04 / 2021
Presidente

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de abril de 2.021.

JÚNIOR DA VAN
VEREADOR - PSD

JUSTIFICATIVA:-.

A iniciativa de propositura da presente medida se justifica pela necessidade de se contemplar prazo maior para a utilização de veículos de transporte escolar contratados pela Prefeitura Municipal, visto que o prazo atual é de 15 (quinze) anos e muitas ainda se prestam a desempenhar suas funções com regularidade sem que haja prejuízo para qualquer das partes contratantes. Ademais, se faz necessário também que os referidos veículos sejam licenciados no município de São João da Boa Vista a fim de se evitar quaisquer questionamentos sobre esse assunto a fim de sanar pendências porventura ocorridas.

Parecer CJR nº. 54/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 32/2.021 que "dispõe sobre condição para participação de licitações promovidas pela Administração Pública Municipal"

"CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 32/2021. CONDIÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES QUE TRATAM SOBRE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE NÃO OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VEDAÇÃO DO TEMA 917 DO STF. MATÉRIA AFEITA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO QUE VEDA CONDIÇÕES DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS LICITANTES. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 32/2.021 que "dispõe sobre condição para participação de licitações promovidas pela Administração Pública Municipal"

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que "*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*", estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: "... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**" (Cf. "Do Processo Legislativo", Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por tratar de projeto que dispõe sobre condições de participação em licitações que versem sobre transporte público escolar em São João da Boa Vista.

Entretanto, a matéria aventada não encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, por criar obrigações ao Alcaide ao dispor sobre condições afeitas a área de licitações e contratos administrativos.

Vale assim transcrever os termos do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, acompanhado do artigo supracitado:

> *"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*** *" (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*
>
> ***"Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***
> *I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções*

> *ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;*
> *II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> ***III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;***
> *IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."*

Nota-se que a propositura, especialmente em seu art. 1º, impõe condição a ser seguida pelo Poder Executivo em suas licitações no que toca a exigência de veículo com idade de, no máximo, 20 (vinte) anos para o transporte de alunos, o que viola o princípio da separação entre os poderes, conforme previsão do art. 2º da Constituição Federal, visto que cabe a Prefeitura Municipal estipular quais sejam as melhores condições para atender a prestação do serviço público, conforme legislação federal sobre o assunto.

O art. 136 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro já trazem as condições de tráfego de tais veículos, sendo que maiores exigências devem ser traçadas pelo Poder Executivo no momento de confecção do edital de licitação, não a Câmara Municipal de forma genérica.

Por outro lado, o art. 2º da propositura viola os princípios licitatórios da ampla competitividade, pois restringe a competição para aqueles não licenciados no município, e vai de encontro ao art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que se exige apenas que o veículo seja autorizado a trafegar pelo órgão executivo de trânsito do Estado.

Consequentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou ação muito semelhante e reconheceu que projetos tais padecem de vício de iniciativa e inconstitucionalidade manifesta, senão vejamos:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressão "residente no Município", constante no inciso I do artigo 2º da lei nº 8.923, de 12 de abril de 2013, bem*

como o artigo 1º da lei nº 9.547, de 26 de junho de 2017, que revogou o inciso II e o parágrafo 1º da mesma lei, do Município de São José dos Campos, e que regulamentam o serviço de transporte escolar do Município - ***Exclusão do direito de concorrerem à licitação as pessoas físicas não residentes no Município bem como as pessoas jurídicas, que restringe a competitividade nas licitações públicas, ferindo os princípios da igualdade, impessoalidade e razoabilidade – Artigos 111, 117 e 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade declarada - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*** *" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123276-73.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 21/11/2019)*

Superadas as questões apontadas, inconstitucional a propositura por restar configurada a incompetência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de vício de iniciativa.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela inconstitucionalidade e inviabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 32/2021,** tendo em vista a impossibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto por nítido vício de iniciativa ao tratar de gestão administrativa da área de licitações e contratos do município, além de instituir medida restritiva às competições licitatórias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523